

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

Gab. Des. Juliana Vignoli Cordeiro
IncResDemRept 0010200-33.2018.5.03.0000



REQUERENTE: MARCOS TULIO EUZEBIO LEITE BESSA, JESIENE SIQUEIRA, VICTOR VINICIUS DO NASCIMENTO, MARCIO WERLY DE SOUZA, GUILHERME MARTINS DE SOUSA LACERDA PACHECO, CLAUDETE DIAS DE PAULA, FELIPE SEVERO PEREIRA FRANCA PINTO, FABIANO ANDRADE QUINTAO, BRUNO BARBOSA HERINGER, OLIVIA CARMEM COSTA, MICHELLY RENATA MEDEIROS DE SOUZA, VERONICA OLIVEIRA LIMA, JONATAS ANTONIO SOARES LOPES
REQUERIDO: 9ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vistos os autos.

A teor da Certidão SETPOE Nº 29/2018 (Id be7f3ce) , o Egrégio Tribunal Pleno deste Regional, sob a Presidência do Exmo. Des. Marcus Moura Ferreira, decidiu sobrestar o andamento do presente feito, em face do r. despacho exarado pelo Min. Gilmar Mendes, do STF, Repercussão Geral do RE 960.429, em que, por sua vez, restou determinado a suspensão dos feitos que tratem do Tema 992, a saber:

"discussão quanto à competência para processar e julgar controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado."

Destarte, a tramitação deste feito deverá ser suspensa considerando que a decisão do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva pendente de julgamento depende daquela que será proferida pelo c. TST.

Dê-se ciência às partes.

AMEC-1

BELO HORIZONTE, 20 de Junho de 2018.

Ana Maria Espi Cavalcanti

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)